

## **TERMO JUSTIFICATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura do Município de Santa Quitéria/CE, através da Secretaria Municipal de Saúde, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação Eletrônica n.º **PCS-01.240424-SMS**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RECARGA DE TONER E DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE IMPRESSORAS PERTENCENTES AOS ÓRGÃO VINCULADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE.**

### **1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

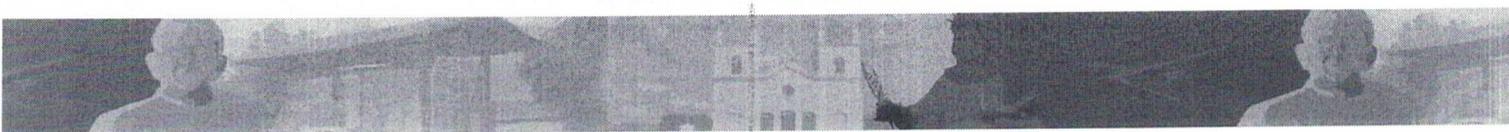
A contratação dos serviços especializados de recarga de toner e manutenção preventiva e corretiva de impressoras é crucial para garantir a eficiência e continuidade das atividades administrativas e assistenciais da Secretaria de Saúde do Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará. Esses serviços desempenham um papel essencial na operação diária dos órgãos vinculados à saúde pública, justificando-se pelos seguintes motivos:

**Garantia da Continuidade dos Serviços de Saúde:** As impressoras são ferramentas fundamentais para a produção de documentos essenciais, como relatórios médicos, prescrições, formulários administrativos, entre outros. A interrupção desses serviços devido a problemas de impressão pode afetar diretamente a prestação de serviços de saúde à população, comprometendo a eficiência e a qualidade dos cuidados oferecidos.

**Manutenção da Integridade dos Registros e Documentos:** A manutenção preventiva das impressoras assegura que os documentos produzidos mantenham sua legibilidade e qualidade, garantindo a precisão e integridade dos registros médicos e administrativos. Além disso, a recarga adequada de toner é essencial para evitar impressões de baixa qualidade ou falhas, o que poderia resultar em erros de interpretação ou perda de informações críticas.

**Redução de Custos e Desperdícios:** A manutenção preventiva e a recarga de toner realizadas regularmente contribuem para a redução de custos a longo prazo. Evitam-se problemas mais sérios que poderiam demandar reparos onerosos ou até mesmo a substituição de equipamentos. Além disso, a recarga de toner é uma alternativa mais econômica e sustentável em comparação com a compra constante de cartuchos novos.

**Otimização da Produtividade:** A disponibilidade de impressoras operacionais e em bom estado de funcionamento otimiza a produtividade dos funcionários da Secretaria de Saúde. Evita-se o tempo perdido em tentativas de solucionar problemas técnicos, permitindo que os colaboradores se concentrem em suas atividades principais,



como atendimento ao público, gestão de pacientes e administração de programas de saúde.

Conformidade com Normas e Regulamentações: A manutenção regular das impressoras e a utilização de toner adequado contribuem para garantir a conformidade com normas e regulamentações relacionadas à segurança da informação e à qualidade dos serviços de saúde. Isso é especialmente importante considerando a natureza sensível dos dados que são processados e impressos pela Secretaria de Saúde.

Portanto, a contratação dos serviços especializados de recarga de toner e manutenção de impressoras é essencial para garantir a operacionalidade contínua e eficaz dos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde do Município de Santa Quitéria-CE, assegurando a prestação adequada de serviços de saúde à população local.

## **2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

## **3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."

**(Grifado para destaque)**

#### **4 - FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:**

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, II do referido diploma, *in verbis*:

**"Art. 75. É dispensável a licitação:**

**(...)**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras"**

**(Grifado para destaque)**

O valor em destaque acima sofreu atualização através do disposto no Art. 1º, do **Decreto Federal nº 11.871, de 2023**, passando a prevalecer o valor de **R\$ 59.906,02**. E para o presente processo o melhor valor proposto se concentrou dentro da margem estabelecida.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

#### **5 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **ARTHUR LIMA DOS SANTOS, inscrito no CNPJ sob o nº 18.515.640/0001-08.**

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/21. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor preço, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do Art. 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo Termo de Referência constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 51.325,00 (cinquenta e um mil e trezentos e vinte e cinco reais)**.

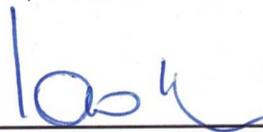
#### **7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

- **Gestão/Unidade:** *Secretaria de Saúde.*
- **Fonte de Recursos:** *Próprios.*
- **Programa de Trabalho:** *22.01.10.122.0002.2.025.*
- **Elemento de Despesas:** *3.3.90.39.00 - Outros Serv. De Terceiro, pessoa Juridica.*
- **Origem de Recurso:** *1500000000 - Recursos não vinculados a impostos.*

Pelo exposto submeto o presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e anexos à devida autorização.

Santa Quitéria/CE, 10 de maio de 2024



**Francisco Igor Vale do Nascimento**  
Secretário Municipal de Saúde

